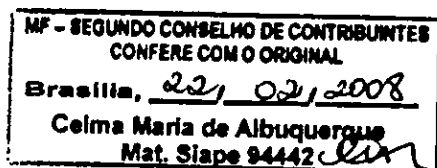
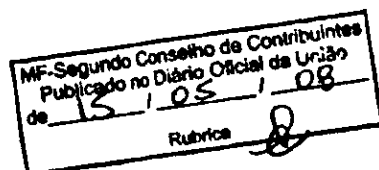




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10945.013490/2004-30
Recurso nº	140.418 Voluntário
Matéria	CRÉDITO-PRÊMIO
Acórdão nº	202-18.690
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	EXPOMAFE EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/03/2003

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior. Entendimento jurisprudencial.

DL Nº 491/69. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, encontra-se extinto. Refoge à competência deste órgão julgador fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ após a Resolução do Senado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

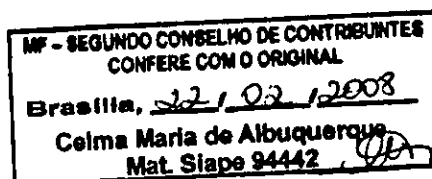
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

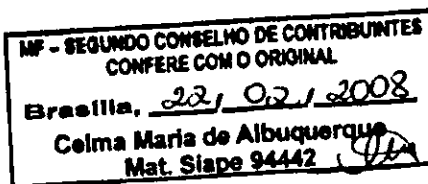
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento, visando ter reconhecido direito a crédito instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, (Crédito-Prêmio) de IPI e correspondente atualização monetária destes créditos, constante dos cálculos do pedido.

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito-prêmio, objeto de litígio no presente processo.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/03/2003.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. Tendo em vista entendimento da SRF expresso em atos normativos, indefere-se o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

ENTENDIMENTO DA SRF EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS TURMAS DE JULGAMENTO. Os julgadores das DRJ devem observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

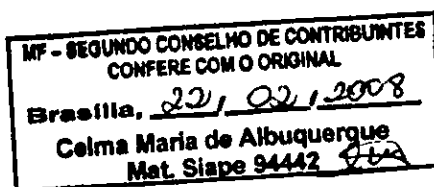
Solicitação Indeferida".

A interessada, inconformada com a decisão prolatada, apresenta recurso, no qual em traz a evolução legislativa do crédito-prêmio (lida em sessão). Sustenta a não extinção do estímulo fiscal. Salienta que os órgãos administrativos estão obrigados a aplicar a Resolução nº 71/2005, expedida pelo Senado Federal, considerando o caráter estritamente vinculado da atividade administrativa, (SIC) "*motivo pelo qual não merece prevalecer a decisão guerreada que consignou existir controvérsia quanto ao alcance da mencionada Resolução.*"

É o Relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'B', located in the lower right area of the page.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'B', located in the lower right area of the page.



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A questão não é nova, tendo inúmeros julgamentos neste Conselho de Contribuintes. O presente recurso versa sobre indeferimento de pedido de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI. Duas matérias devem ser analisadas. A primeira diz respeito à prescrição. A segunda, ao direito propriamente ao ressarcimento invocado.

Da prescrição

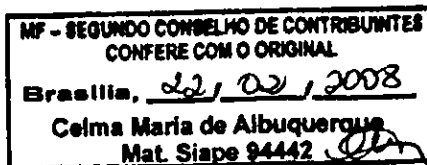
Antes de entrar no mérito das razões recursais, porém, deve ser analisada a questão do prazo prescricional para o aproveitamento do crédito-prêmio à exportação.

A este incentivo não pode ser aplicado o regime jurídico do CTN, uma vez que a natureza jurídica do benefício é financeira e não tributária. Contudo, isto não significa que o crédito-prêmio estivesse sujeito à prescrição vintenária prevista no Código Civil. Tratando-se de quantia em dinheiro que era devida pela União, o Código Civil cede passo à norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, a seguir transcrito:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

O STJ, vem se posicionando no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio é regulada pelo supracitado decreto, conforme exemplos de ementas dos julgados abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada. II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção 'incide até o efetivo recebimento da importância reclamada'. III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64. IV - Salvo limite legal, a fixação da verba



advocacia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação. V - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição. 2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

E mais.

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES. 1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. 2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos. 3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO. Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial. A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas nºs 443 do STF e 85 do STJ. Embargos parcialmente acolhidos." (Eresp nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42).

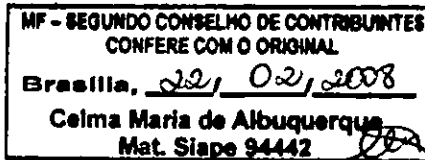
Tendo em vista que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição do seu aproveitamento ocorre em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Portanto, *a priori*, encontram-se prescritos todos os possíveis valores decorrentes de crédito-prêmio, cujo embarque dos produtos exportados tenha ocorrido até 04/11/1999, dado que o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 08/11/2004 (fl. 1).

Restam possíveis créditos não prescritos, segundo a tabela intitulada *"IPI CRÉDITO PRÊMIO NAS EXPORTAÇÕES"* trazida pela interessada, motivo pela qual passo ao exame do mérito.

Mérito

O crédito-prêmio tem origem no Decreto-Lei nº 491/69, o qual, a título de estímulo fiscal, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados



créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente houve a edição do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, instituindo a redução gradativa do referido estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983, assim como o DL nº 1.724/79, o qual autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.

Na sequência foi editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes, enquanto não expirasse a vigência do DL nº 491, de 1969. No art. 3º do DL nº 1.894/81 reafirma, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não houve, portanto, revogação tácita do DL nº 1.658/79, ocorrendo a extinção do benefício fiscal em 30/06/83, conforme conclui o Parecer AGU-SF-01/98, o qual se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172/98, de 13/10/98, publicado no DOU de 23/10/98, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se de certo modo vinculante para a Administração Federal, nos termos da LC nº 73/93, art. 40, § 1º, uma vez que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21/10/98, pág. 23.

A par disto, em face de contestações judiciais provocadas pelos interessados, veio a conturbada Resolução nº 71/2005, de 26/12/2005, do Senado, parecendo pôr um fim na polêmica interpretação das disposições legais que conferiam ao Ministro da Fazenda a competência para reduzir, suspender ou extinguir incentivos fiscais à exportação.

No entanto, a polêmica ainda continua. Apesar da controvérsia quanto ao alcance da mencionada Resolução do Senado, o entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça – STJ é o de que o crédito-prêmio está extinto. Nesse sentido, a própria decisão recorrida (DRJ) cita dois precedentes: Resp nº 396.836 – RS e o Resp nº 652.379 – RS, ambos os julgamentos concluindo que o crédito-prêmio está extinto desde 1990.

Esta conclusão também é reforçada pela interpretação dada pelo STJ aos efeitos da Resolução nº 71/2005 no julgamento do Resp nº 643.536/PE, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/05. NÃO-AFETAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO.

I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-lei nº 491/69 para incentivar as exportações, enfitando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei nº 1.658/79 determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983

e o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.

II - O Decreto-Lei nº 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.

III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para errônea consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio. Precedentes: REsp nº 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/04, REsp nº 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/05 e REsp nº 762.989/PR, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma em 06/12/05.

IV - Recurso especial improvido." (REsp nº 643.536/PE; RECURSO ESPECIAL nº 2004/0031117-5. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/Acórdão: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ de 17/04/2006, p. 169).

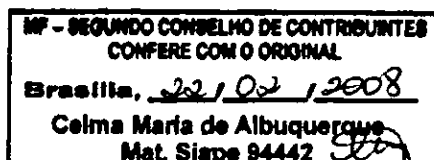
Diante do quadro apresentado, penso que refoge à competência deste órgão julgador fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ, de que o crédito-prêmio na verdade não se extinguiu em 1983. Isso seria, no meu entender, uma afronta à independência do Poder Judiciário, sobretudo quando o STJ vem se manifestando pela ineficácia da Resolução do Senado (veja-se 1ª Seção do STJ em citado julgamento - EREsp 396.836, sessão de 08/03/2006).

Nesse sentido, vem decidindo a Jurisprudência dos Conselhos como demonstram os Acórdãos nºs 201-79.303, de 24/05/2006, e 201-79.678, de 18/10/2006, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, por maioria e por unanimidade, respectivamente.

Portanto, em face do panorama jurisprudencial, como julgadora, parece-me razoável sustentar no sentido de que a Resolução nº 71/2005, do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da CF, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos DLs nºs 1.724/79 e 1.894/81 e, quanto à parte interpretativa, acompanhar a jurisprudência do STJ, para, neste caso, negar à ora interessada direito ao ressarcimento do crédito não prescrito.

Selic

Prejudicada a análise da possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento decorrente do crédito-prêmio do IPI, posto que a interessada não logrou êxito no direito ao ressarcimento do benefício.



Conclusão

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

